



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Manuela d'Ávila

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007.
(Da Sra. Manuela d'Ávila)

Altera dispositivos das Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, Lei nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para dispor sobre estágios.

Art. 1º A ementa da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre os estágios de estudantes matriculados em estabelecimentos de educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial, supletivo e educação básica.”

Art. 2º O artigo 1º da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 1º
§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial, supletivo e educação básica, ressalvadas, as hipóteses de proteção do menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”
(NR)

Art. 3º O artigo 3º da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 3º
§ 3º Os estagiários não poderão representar percentual superior a 10% (dez por cento) do total dos funcionários com vínculo empregatício.
§ 4º Nos casos de estágio curricular obrigatório pode-se excetuar o percentual previsto no parágrafo anterior.
§ 5º Caberá ao concedente encaminhar a Delegacia Regional do Trabalho relatório anual com demonstrativo dos quantitativos especificados no parágrafo 3º do artigo 3º desta lei.” (NR)

Art. 4º O artigo 5º da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977 passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, é de, no máximo, seis horas diárias e trinta horas semanais, devendo ser compatível com o seu horário escolar.
§ 1º O aluno fará jus a trinta dias ininterruptos de recesso com remuneração, para cada período de um ano de estágio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Manuela d'Ávila

§ 2º Os trinta dias ininterruptos de recesso remunerado serão concedidos de maneira proporcional ao período estagiado, nos casos do estágio ter duração inferior a um ano.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 12

.....
VIII – como estagiários: os contratados nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.” (NR)

.....
Capítulo III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO
Seção I

“Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso e do Estagiário (NR)”
.....

“Art. 20A. A contribuição do estagiário, contratado nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, é calculada mediante aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu salário de contribuição, nos termos do art. 28, inciso V.”(NR)
.....

“Art. 28

.....
V – para o segurado estagiário: o valor da retribuição mensal do contrato de estágio, respeitado o disposto nos parágrafos 8º e 9º deste artigo.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.11.....

.....
VIII – como estagiários, os contratados nos termos da Lei nº 4.694, de 7 de dezembro de 1977.

.....
§ 6º Para fins do estabelecimento de carências e requisitos e para o cálculo de benefícios previstos nesta Lei, o estagiário terá as mesmas exigências e direitos do segurado empregado” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Manuela d'Ávila

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias) a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Manuela d'Ávila

JUSTIFICAÇÃO

Os estágios sejam os curriculares obrigatórios ou não, se constituem em uma experiência importante para os estudantes, devendo servir como estímulo para o aprendizado de sua futura profissão, oportunizando aos mesmos uma forma de integração com o mundo do trabalho, ao proporcionar ao aluno a possibilidade de trocas de experiências, servindo ainda muitas vezes, como entrada no mercado de trabalho, não devendo jamais se caracterizar como mão-de-obra barata como infelizmente muitas vezes ocorre.

Ao se assegurar aos estudantes estagiários direitos mínimos aqui propostos, estaremos evitando que os estudantes sejam utilizados como mão-de-obra e estaremos assegurando que a função do estágio na vida acadêmica não seja desvirtuada e sim aproveitada para seu real propósito, inclusive previsto na LDB.

As alterações aqui propostas atualizam a chamada Lei dos Estágios (lei nº 6.949/77) ao incluir os diferentes níveis e modalidades de ensino previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei nº 9.394/96), destacando sempre o cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

Esperamos que com as presentes alterações, seja evitado que os estagiários tenham suas funções desvirtuadas, exercendo funções de trabalhadores e em jornadas excessivas que impossibilitam os alunos de exercerem suas atividades acadêmicas bem como outras atividades extras curriculares, tornando-os meros “funcionários sem Carteira de Trabalho” como sói ocorrer.

Acreditamos que as alterações aqui propostas, irão aprimorar a legislação, que, como está, tem transformado o estagiário em empregado de baixo custo, o que desvirtua o estágio o qual é de fundamental importância para a formação profissional

Assim, ante a importância e necessidade da proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta.

Sala das Sessões, em de 2007.

Deputada Manuela d'Ávila-PcdoB/RS